

Resolução CRH nº 141, de 21 de março de 2014.

Institui o Plano Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Rio Grande do Sul – PERH/RS

O CONSELHO DE RECURSOS HÍDRICOS DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Estadual nº 10.350, de 30 de dezembro de 1994, regulamentada pelo Decreto nº 36.055, de 04 de julho de 1995, e suas posteriores modificações aplicáveis à matéria:

Considerando o disposto no artigo 22 da Lei nº 10.350, de 30 de dezembro de 1994 e no artigo 6º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

Considerando que o Plano Estadual de Recursos Hídricos deve fundamentar e orientar a implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos e o Gerenciamento de Recursos Hídricos do Estado, tomando-se a bacia hidrográfica como unidade de planejamento e estudo;

Considerando o processo participativo e os trabalhos técnicos na elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos, desenvolvidos com apoio do Ministério do Meio Ambiente, do Fundo Nacional do Meio Ambiente, da Agência Nacional de Águas e da Secretaria Estadual do Meio Ambiente.

Resolve:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
Seção I
Instituição e objetivos**

Art. 1º Instituir o Plano Estadual de Recursos Hídricos – PERH.

Art. 2º O PERH é o instrumento de planejamento estratégico da Política Estadual de Recursos Hídricos, instituída pela Lei nº 10.350, de 30 de dezembro de 1994, que estabelece diretrizes gerais sobre a gestão dos recursos hídricos no Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º - O PERH tem o intuito de promover a harmonização e adequação de políticas públicas na busca do equilíbrio entre a oferta e a demanda de água, por meio do uso racional, de forma a assegurar a disponibilidade hídrica em quantidade e qualidade, garantindo o seu uso sustentável.

§ 2º - Para efeitos desta Resolução, utilizar-se-á o Princípio do Uso da Melhor Tecnologia Disponível para assegurar a melhor qualidade dos instrumentos de gestão.

Art. 3º. O PERH é instituído considerando a condição finita dos recursos hídricos, a água como um bem público, que deve ser gerenciada pela Administração de forma descentralizada e compartilhada com a sociedade.

§ 1º - O gerenciamento descentralizado se dá pela divisão do território do Estado em Bacias Hidrográficas, considerando não apenas o seu caráter hidrográfico, como a condição socioeconômica e política de cada região.

§ 2º - A gestão compartilhada a que se refere o *caput* deste artigo se dará por meio dos Comitês de Gerenciamento de Bacia Hidrográfica, com representação do Estado e da sociedade, cabendo à Administração aportar recursos técnicos e financeiros para a sua atuação.

Art. 4º. As políticas públicas relacionadas à utilização da água serão compatibilizadas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH.

**Seção II
Dos Conceitos**

Art. 5º. Para efeitos desta Resolução, considera-se:

- I. Águas de Domínio Estadual:** são aquelas definidas pelo artigo 26 da Constituição Federal de 1988, respeitadas as restrições do artigo 20, ou seja, todos os cursos de água que nascem e deságuam dentro do território do mesmo Estado, exceto as águas acumuladas (represas, lagos, barragens e outros) por obra da União ou que por Ela estejam sendo operadas, bem como os cursos de água localizados em Parques Nacionais, Reservas Indígenas ou Biológicas e Unidades de Conservação Federais. Também são de domínio estadual todas as águas subterrâneas, com exceção àquelas que obtêm o Alvará de Registro de Lavra, neste caso, por passar a se tratar de recurso mineral.
- II. Águas de Domínio Federal:** são águas de domínio da União aquelas definidas pelo artigo 20 da Constituição Federal, ou seja, os cursos de água superficiais, situados em áreas de seu domínio que banhem mais de um estado, que são fronteiras com outros estados ou países, ou águas acumuladas em represas, lagos e barragens decorrentes de obras da União ou por Ela operadas ou ainda as águas subterrâneas que obtenham o Alvará de Pesquisa do DNPM, por ser reconhecido como um recurso mineral.
- III. Águas Subterrâneas:** são as águas que se infiltraram no solo e que penetraram, por gravidade, em camadas profundas do subsolo, atingindo a zona de saturação, que é aquela em que os poros e interstícios do subsolo estão completamente ocupados pela água.



- IV. **Águas Superficiais:** são as águas que escoam ou acumulam na superfície terrestre, como os rios, riachos, lagos, lagoas e outros.
- V. **Associações de Usuários:** denominação utilizada para designar uma Associação Civil de direito privado, geralmente sem fins lucrativos, cujos associados são usuários das águas de uma bacia ou unidade hidrográfica.
- VI. **Bacia Hidrográfica:** conjunto de terras drenadas por um corpo de água principal e seus afluentes.
- VII. **Balanco Hídrico:** estimativa detalhada da diferença entre a disponibilidade de água e a demanda pela água dentro de um sistema.
- VIII. **Canal:** curso de água natural ou artificial, claramente diferenciado, que contém água em movimento, de maneira contínua ou periódica, ou então que estabelece uma interconexão entre dois corpos de água.
- IX. **Cheia:** elevação temporária e móvel do nível de um corpo hídrico.
- X. **Comitês de Gerenciamento de Bacias Hidrográficas:** são colegiados instituídos pelo Governo do Estado, formados majoritariamente por instituições da sociedade, de usuários das águas e por representantes de órgãos governamentais, tendo como função discutir e deliberar sobre os assuntos de interesse comum aos diversos usuários da água de uma bacia hidrográfica.
- XI. **Corpo de Água:** denominação genérica para qualquer manancial hídrico; curso de água, trecho de rio, reservatório artificial ou natural, lago, lagoa ou aquífero.
- XII. **Curso de Água:** denominação geral para os fluxos de água em canal para drenagem de uma bacia, tais como rio, riacho, ribeirão, córrego e outros.
- XIII. **Demanda de Água:** quantidade de água necessária para atender aos usos existentes em determinada bacia hidrográfica, baseada em elementos de tempo e de quantidade e relacionada com um ponto específico da bacia.
- XIV. **Disponibilidade Hídrica:** é a quantidade de água disponível em um ponto do corpo hídrico, definida a partir das características hidrológicas do curso d'água e o volume outorgado na bacia correspondente.
- XV. **Enchente:** elevação do nível de água de um rio, acima de sua vazão normal.
- XVI. **Enxurrada:** volume de água que escoar na superfície do terreno, com grande velocidade, resultante de fortes chuvas.
- XVII. **Estiagem:** período prolongado de baixa pluviosidade ou sua ausência, em que a perda de umidade do solo é superior à sua reposição.
- XVIII. **Eventos Hidrológicos Extremos:** representam grandes desvios de um estado climático normal que ocorrem em escalas que podem variar desde dias até milênios.
- XIX. **Inundação:** é o fenômeno em que o volume de água de uma enchente transborda do canal natural do rio. Pode ter duas causas: o excesso de chuvas, de tal forma que o canal do rio não suporte a vazão da enchente; ou a existência, a jusante da área inundada, de qualquer obstrução que impeça a passagem da vazão de enchente.
- XX. **Princípio do Uso da Melhor Tecnologia Disponível:** em razão da preventividade objetiva contida no artigo 225 da Constituição Federal, o poder público deve se pautar pela imposição da melhor tecnologia disponível em suas ações, como medida preventiva de danos ambientais.
- XXI. **Recursos Hídricos:** são as águas superficiais ou subterrâneas disponíveis numa determinada bacia hidrográfica.
- XXII. **Região Hidrográfica:** é o espaço territorial compreendido por uma bacia, grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas, com características naturais, sociais e econômicas homogêneas ou similares, com vista a orientar o planejamento e o gerenciamento dos recursos hídricos.
- XXIII. **Sala de Situação:** é um espaço físico destinado a centralizar e analisar a informação relacionada aos recursos hídricos do território, com atenção para as informações preditivas de inundações, cheias, enxurradas e estiagens.
- XXIV. **Sistema de suporte à decisão à outorga:** sistema informatizado que permite analisar a disponibilidade hídrica de um determinado corpo d'água.
- XXV. **Vazão de Referência:** é o estabelecimento de um valor de vazão que passa a representar o limite superior de utilização da água em um curso d'água.

**Seção III
Dos Recursos**

Art. 6º. As ações do PERH serão custeadas, prioritariamente, pelo Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FRH, instituído pela Lei nº 8.850, de 8 de maio de 1989, e regulamentado pelo Decreto nº 33.282, de 8 de agosto de 1989, sem prejuízo de outras fontes de investimento e custeio.

**Seção IV
Vigência e abrangência**

Art. 7º. O planejamento proposto no PERH é para um período de 12 (doze) anos, a partir da data da sua publicação.

§ 1º - O Plano deverá ser atualizado a cada quatro anos, ou a qualquer tempo, por decisão do CRH/RS.

§ 2º - O PERH terá abrangência em todo território do Estado do Rio Grande do Sul, tendo suas especificidades detalhadas de acordo com as particularidades de cada Bacia Hidrográfica.

**CAPÍTULO II
DIRETRIZES E METAS**

**Seção I
Diretrizes**

Art. 8º. O Departamento de Recursos Hídricos – DRH deverá definir os valores dos parâmetros técnicos para orientar as outorgas de direito de uso da água, com a ratificação do CRH, enquanto os referidos valores não estiverem estabelecidos pelos Planos de Bacia Hidrográfica.

§ Único - O DRH poderá definir vazões e acumulações dispensadas de outorga, caso não estejam definidos nos Planos de Bacia.

Art. 9º. As vazões de dispensa de outorga propostas pelos Planos de Bacias deverão ser aprovadas pelo DRH.

Art. 10º. Enquanto não estiver estabelecido o plano de bacia hidrográfica, nos casos de escassez de água, a concessão de outorga deverá obedecer as seguintes prioridades:

- I. abastecimento de água às populações, incluindo-se as dotações específicas necessárias para suprimento doméstico, de saúde e de segurança;
- II. abastecimento doméstico e de animais em estabelecimentos rurais e irrigação em pequenas propriedades agrícolas para produção de alimentos básicos, olericultura, fruticultura e produção de mudas em geral;
- III. geração de energia elétrica, inclusive para o suprimento de termoeletricas abastecimento industrial, para fins sanitários e para a indústria de alimentos;
- IV. aquicultura;
- V. projetos de irrigação coletiva, com participação técnica, financeira e institucional do Estado, dos Municípios e dos irrigantes;
- VI. abastecimento industrial em geral, inclusive para a agroindústria;
- VII. irrigação de culturas agrícolas em geral;
- VIII. navegação fluvial e transporte aquático;
- IX. usos recreativos e esportivos;
- X. desmonte hidráulico na indústria da mineração;
- XI. diluição, assimilação e transporte de efluentes urbanos, industriais e agrícolas.

§ 1º - A exceção dos incisos I e II, que haverão de ser mantidos como principais prioridades, a ordem estabelecida neste artigo poderá ser adaptada pelos planos de bacia hidrográfica às vocações e às peculiaridades regionais.

§ 2º - A vazão de referência para orientar a outorga de direitos de uso de recursos hídricos será definida pelo DRH na implantação do sistema de informação em recursos hídricos, referido no art. 10 desta Resolução.

§ 3º - Dentro de uma mesma categoria, em uma determinada bacia ou sub-bacia hidrográfica, terá preferência para a outorga o requerente que, comprovadamente, demonstrar ter maior eficiência e economia na utilização dos recursos hídricos.

§ 4º - Em se tratando de águas de domínio federal, a ordem de prioridades será estabelecida mediante articulação entre o Conselho Estadual de Recursos Hídricos com a União Federal.

Art.11. Enquanto não estiver concluído o Plano de uma determinada Bacia Hidrográfica, a vazão de referência para orientar a outorga de direito de uso da água será aquela com garantia de 90% (noventa por cento) de permanência – Q90.

§ 1º - A vazão outorgável será representada por um percentual da vazão contida no *caput*, definida pelo DRH, observando as demandas conhecidas e a disponibilidade de cada bacia.

§ 2º - Será observada ainda a vazão recomendada pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler - FEPAM, como aquela necessária para manutenção da vida aquática naquela bacia.

Art. 12. Quando a soma das vazões captadas em uma determinada bacia ou sub-bacia hidrográfica superar 50% (cinquenta por cento) da respectiva vazão de referência, a mesma será considerada especial e terá gerenciamento diferenciado, que levará em conta:

I - o monitoramento da quantidade e da qualidade dos recursos hídricos, de forma a permitir previsões que orientem o racionamento ou medidas especiais de controle de derivações de águas e de lançamento de efluentes;

II – a constituição de comissão de usuários é supervisionada pelo DRH, pela FEPAM e pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, para o entendimento, em comum acordo, de regras de operação das captações e de lançamento;

III - a obrigatoriedade de implantação, pelos usuários, de programas de racionalização do uso de recurso hídricos, com metas estabelecidas pelos atos de outorga.

Art. 13. Será incentivada a organização e funcionamento de associações de usuários, como entidades auxiliares no gerenciamento dos recursos hídricos, quando se der grande concentração de estabelecimentos de usuários de águas e conflitos potenciais, em uma mesma bacia ou sub-bacia hidrográfica.

§ Único - As entidades referidas no *caput* deste artigo terão prioridade na concessão de outorga.

Art. 14. No caso de racionamento será dado tratamento isonômico aos usuários, respeitadas as prioridades estabelecidas no artigo 9º desta Resolução.

§ Único - As normas gerais de racionamento serão definidas no Comitê de Gerenciamento, e aprovadas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH/RS.

Art. 15. Sempre que algum recurso hídrico for considerado de extrema importância para a garantia da integridade de ecossistemas ou que se apresente ameaçado podendo comprometer o abastecimento humano, poderá ter sua condição reconhecida como Área Prioritária para a Conservação.

§ 1º - O reconhecimento de Área Prioritária para a Conservação se dará por meio de Portaria da Secretaria Estadual de Meio Ambiente, após manifestação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§ 2º - As Áreas Prioritárias para a Conservação estarão sujeitas a regramentos de uso diferenciado que serão propostos pelo DRH e pela FEPAM.

Seção II Metas Federativas

Art. 16. O PERH deverá, sempre que possível, compatibilizar sua base de dados com as dos órgãos e entidades federais, em especial com as da Agência Nacional de Águas – ANA.

Art. 17. O Cadastro Estadual de Usuários de Água deverá ser integrado ao Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos – CNARH, no período de 12 meses, contados da publicação desta Resolução.

§ Único - A atualização do Cadastro a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser feita anualmente.

Art. 18. As informações relativas a águas subterrâneas deverão ser compartilhadas junto ao Sistema Nacional de Informações em Recursos Hídricos – SNIRH.

§ Único - As informações a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser atualizadas anualmente.

Art. 19. Anualmente, a fim de contribuir com a difusão do conhecimento em recursos hídricos, serão enviadas informações à Agência Nacional de Águas – ANA, para elaboração do Relatório de Conjuntura.

Art. 20. No primeiro ano de vigência da presente Resolução deverá ser realizado o cadastramento e classificação das barragens, existentes no Estado do Rio Grande do Sul, que forem objeto de outorga pelo DRH, observando o domínio do corpo hídrico, com exceção daquelas destinadas ao aproveitamento hidrelétrico, nos termos dos Incisos I, II e IV do Artigo 1º e do Inciso I do Artigo 5º da Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010 e suas regulamentações.

§ Único - Nos anos subsequentes serão realizadas a atualização do cadastramento e a fiscalização, nos termos da mesma lei, pelo DRH.

Seção III Metas Institucionais

Art. 21. A fim de cumprir as metas estabelecidas nesta Resolução, o DRH deverá manter quadro de pessoal qualificado e suficiente para o exercício destas atividades.

§ 1º - O DRH deverá dar apoio técnico descentralizado aos Comitês de Bacia Hidrográfica, destinando técnicos às estruturas regionais da Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SEMA.

§ 2º - O Estado deverá manter programa de capacitação permanente dos seus quadros para o fim estabelecido no *caput* deste artigo

Art. 22. A SEMA manterá um programa permanente de capacitação destinado aos membros dos Comitês de Bacia, do Conselho Estadual de Recursos Hídricos e das demais instâncias governamentais que possuam interface com a gestão de recursos hídricos.

§ Único - o programa definido no *caput* deverá ser formalizado em até 12 (doze) meses após a aprovação da presente resolução.

Art. 23. No prazo de até 24 (vinte e quatro) meses após o início da vigência deste PERH, o Conselho Estadual dos Recursos Hídricos deverá, através da articulação e debate com usuários da água, representantes da população e entidades de governo, estudar e propor um modelo de implantação das Agências de Bacias Hidrográficas, inclusive no que se refere às fontes de recursos, com o objetivo de promover a total implantação do Sistema Estadual de Recursos Hídricos-RS e seus instrumentos de planejamento e gestão, em atendimento à Lei Estadual 10350/1994, ou, se for o caso, propor as alterações necessárias na legislação pertinente à matéria.

Art. 24. A Secretaria Estadual do Meio Ambiente, juntamente com o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, promoverá a articulação e a integração dos órgãos públicos da administração direta e indireta que se relacionam com o planejamento, a gestão ou o uso dos recursos hídricos.

Art. 25. Enquanto não for instituída a cobrança pelo uso da água, o Estado deverá, por meio do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FRH, garantir recursos para manutenção do funcionamento dos Comitês de Bacia Hidrográfica.

§ Único - O montante e os eventuais reajustes nos valores a serem disponibilizados para manutenção dos Comitês serão estabelecidos por meio de Resolução do CRH.

Art. 26. No primeiro ano de vigência da presente Resolução, a SEMA contratará empresa especializada para a elaboração de um projeto de comunicação institucional e educativa, para divulgação das diretrizes e metas deste PERH e da necessidade econômica, social, cultural e ambiental do uso racional da água, a ser executado nos anos subsequentes.

§ Único - o Projeto a que se refere o *caput* deverá ser apreciado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Seção IV Metas de Planejamento

Art. 27. O Poder Público deverá, juntamente com os Comitês de Bacia Hidrográfica, manter estudos periódicos para realizar o Balanço Hídrico do Estado do Rio Grande do Sul, pelo menos a cada quatro anos, a fim de orientar a gestão.

Art. 28. O Conselho Estadual de Recursos Hídricos deverá encaminhar, no primeiro ano de vigência do PERH, minuta de Decreto ao Chefe do Poder Executivo visando definir a divisão hidrográfica do Estado.

Art. 29. Os Planos de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas do Estado deverão ser concluídos no período de quatro anos após a entrada em vigor do presente Plano, por meio da articulação entre os Comitês de Gerenciamento de cada Bacia Hidrográfica e o DRH.

§ 1º - As etapas de diagnóstico, prognóstico e planos de ação não deverão sofrer solução de continuidade, a fim de que seja mantida a atualidade dos dados obtidos em cada uma das fases da sua implantação.

§ 2º - Os Planos referidos no *caput* deste artigo deverão ser atualizados periodicamente, na medida em que se alterem as condições objetivas de cada Bacia Hidrográfica, a critério dos Comitês de Gerenciamento, ou, no mínimo, a cada quatro anos.

Art. 30. O Estado do Rio Grande do Sul deverá implantar, nos primeiros dois anos de vigência deste Plano, um Sistema de Informação e Suporte a Decisão que abarque todas as informações de interesse da gestão dos recursos hídricos.

§ Único - A partir da implantação do Sistema de Informação referido no *caput* deste artigo, o DRH e a FEPAM, em conjunto com os Comitês de Bacia, iniciará uma campanha de regularização dos procedimentos de outorga para captação de água e para o lançamento de efluentes, a fim de ampliar o universo de empreendimentos outorgados, conforme abaixo:

I – até 15 por cento até o quarto ano da data de vigência da presente Resolução;

II – até 20 por cento até o oitavo ano; e

III – até 30 por cento até o décimo segundo ano.

Seção V Instrumentos de Informação e Suporte

Art. 31. O Estado do Rio Grande do Sul promoverá a atualização da base cartográfica do Estado, em escala de pelo menos 1:25.000, no primeiro ano de vigência deste PERH, base esta que deverá ser atualizada, pelo menos, a cada oito anos.

Art. 32. O Poder Executivo, por meio do DRH, deverá implantar, operar e manter a Rede de Monitoramento Hidrometeorológico, com o objetivo de gerir os recursos hídricos do Estado.

§ 1º - A implantação da Rede a que se refere o *caput* deste artigo deverá estar concluída em fases, conforme abaixo:

I – até 30% (trinta por cento) no primeiro ano;

II – até 50% (cinquenta por cento) no segundo; e

III – deverá estar 100% (cem por cento) concluída até o terceiro ano, após o início da vigência do PERH.

§ 2º - Tendo em conta o caráter estratégico para a gestão dos recursos hídricos da Rede de Monitoramento em questão, o Estado, por todos os seus órgãos e poderes, deverá garantir a sua manutenção permanente.

Art. 33. O Poder Executivo, por meio da FEPAM, deverá manter, em caráter permanente, a Rede de Monitoramento da Qualidade das Águas, em consonância com o Programa Nacional de Avaliação da Qualidade das Águas – PNQA, da Agência Nacional de Águas – ANA.

Seção VI

Instrumentos Operacionais

Art. 34. O Estado do Rio Grande do Sul, nos dois primeiros anos da vigência desta Resolução, por meio do DRH, deverá estruturar, com recursos materiais e humanos, o setor de fiscalização e controle do Departamento de Recursos Hídricos - DRH da Secretaria Estadual do Meio Ambiente – SEMA para consecução de sua atividade fim, em conformidade com o Regimento interno da SEMA.

§ Único - Para os fins propostos no *caput* deste artigo, o DRH poderá realizar parcerias com outros entes da Administração Estadual, a fim de realizar campanhas e ações regulares de fiscalização.

Art. 35. Até o segundo ano de vigência desta Resolução, as empresas perfuradoras de poços deverão instalar equipamentos para rastreamento por satélite, indicando o local e a data da perfuração.

§ 1º - as empresas referidas no *caput* deste artigo deverão manter cadastro junto ao DRH conforme disposto no parágrafo único do art. 21 do Decreto 42.047 de 26 de dezembro de 2002.

§ 2º - no primeiro ano após a publicação da presente Resolução, o CRH irá providenciar a regulamentação das disposições contidas neste artigo.

Art. 36. No primeiro ano de vigência deste PERH, o Poder Público, por meio do órgão competente, deverá concluir a implantação da Sala de Situação do Departamento de Recursos Hídricos – DRH, assegurando os recursos materiais e humanos necessários ao seu pleno funcionamento em consonância com o Programa Nacional de Gestão de Riscos e Resposta a Desastres Naturais.

§ 1º - No mesmo prazo assinalado no *caput* deste artigo, será elaborado o Manual Operativo da Sala de Situação, para monitoramento de eventos hidrológicos extremos, com conteúdo mínimo compatível com o padrão a ser fornecido pela Agência Nacional de Águas - ANA.

§ 2º - A Sala de Situação referida no *caput* deste artigo deverá produzir boletins informativos diários, em pelo menos 90% (noventa por cento) dos dias úteis, a serem disponibilizados, especialmente, à Defesa Civil do Estado e dos Municípios, aos Comitês de Bacia Hidrográfica, à ANA, ao Centro Nacional de Riscos e Desastres – CENAD, e ao Centro Nacional de Monitoramento e Alerta de Desastres Naturais – CEMADEN.

§ 3º - Os dados hidrometeorológicos oriundos da Sala de Situação serão disponibilizados a universidades ou outros órgãos públicos ou privados que se ocupem da pesquisa, mediante intercâmbios ou convênios, assegurando-se ao Poder Público Estadual o pleno acesso aos resultados das pesquisas e projetos realizados com os dados disponibilizados.

Art. 37. No primeiro ano de vigência da presente Resolução, a Câmara Técnica de Programação, Orçamento e Acompanhamento dos Projetos do FRH/RS do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH, irá elaborar e publicar o Manual Operativo do uso dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos, instituído pela Lei nº 8.850, de 8 de maio de 1989.

Art. 38. O Estado do Rio Grande do Sul, em conjunto com a SEMA, até o final do primeiro ano de vigência deste PERH, deverá determinar aos órgãos estaduais competentes que, juntamente com entidades representativas de usuários de água, estudem alternativas para implementação de políticas de fomento ao uso racional, de conservação e de preservação dos recursos hídricos, por meio de incentivos econômicos.

§ Único - No final do primeiro ano, após o prazo assinalado no *caput* deste artigo, deverá ser instituído, pelo Poder Executivo, grupo de trabalho a fim de propor a normatização do disposto no *caput*.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39. Ao Departamento de Recursos Hídricos - DRH/SEMA caberá coordenar e acompanhar a implementação da presente Resolução.

Art. 40. Caberá ao CRH/RS estabelecer normas complementares para a execução, atualização, revisão, avaliação e controle do PERH.

Art. 41. O Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH/RS deverá proceder à revisão do Plano Estadual de Recursos Hídricos – PERH a cada quatro anos.

Art. 42. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 21 de março de 2014.

Neio Lúcio Fraga Pereira,

Presidente do CRH/RS.

Patrícia Moreira Cardoso,

Secretária Executiva do CRH/RS.

Carmem Lúcia Silveira da Silva,

Secretária Executiva Adjunta do CRH/RS.

Código: 1294153